



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060614-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são pacientes SANDRO WAGNER DELGADO JUNIOR, PEDRO DAVID MERINO DE ASSIS e JANDER LOPES MARTINS SIMÕES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2060614-63.2025.8.26.0000

Comarca: MONGAGUÁ

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA

**Pacientes: JANDER LOPES MARTINS SIMÕES, PEDRO DAVID
MERINO DE ASSIS e SANDRO WAGNER DELGADO JUNIOR**

Voto: 32514

HABEAS CORPUS. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Alegação superada com o oferecimento da peça acusatória. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Gravidade concreta da conduta. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Victor Luiz Oliveira da Paz, defensor público, em favor de JANDER LOPES MARTINS SIMÕES, PEDRO DAVID MERINO DE ASSIS e SANDRO WAGNER DELGADO JUNIOR, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mongaguá, que mantém a prisão preventiva dos pacientes, em razão da suposta prática do crime de roubo.

Pugna o impetrante, em síntese, pelo relaxamento da prisão preventiva dos pacientes, em razão de excesso de prazo. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a aplicação das demais medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 189/194).

A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá prestou informações (fls. 200/201).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Os pacientes foram denunciados porque, em tese, em 18 de janeiro de 2025, na adegua situação na Avenida Nossa Senhora Aparecida, n. 103, na cidade de Mongaguá, mediante concurso de pessoas e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para todos, diversos bens, como aparelhos celulares, joias e um veículo, pertencentes às vítimas Elisabete da Silva Martello, Rosana Paula Borges da Silva, Samara Alves da Silva, Valdinez Alexandre Alves e Valdemir Alves Ferreira, além de um veículo VW/Novo Voyage 1.6 City, placas AUW7725, pertencente à vítima Valdinez.

O paciente JANDER também foi denunciado porque, em data inicial desconhecida, mas até o dia 18 de janeiro de 2023, na Rua Belo Horizonte, n. 688, Vila Atlântica, na cidade de Mongaguá, portava uma pistola Taurus, calibre 380, de uso permitido, e nove cartuchos do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, o paciente JANDER adquiriu sobredita arma de fogo em data anterior a 18 de janeiro de 2023.

No dia dos fatos, os pacientes adentraram na adega situada no local dos acontecimentos e, empunhando armas de fogo, anunciaram o roubo. Na sequência, subtraíram a quantia de R\$ 200,00 e uma corrente de ouro, avaliada em R\$ 3.000,00, além de telefones celulares da vítima Valdemir, proprietário do estabelecimento comercial. Ato contínuo, os agentes subtraíram diversos pertences das vítimas Valdinez, Elisabeth, Samara, Rosana e Sandro. Por fim, eles deixaram o local na posse do Voyage, pertencente à vítima Valdinez.

A Polícia Militar foi acionada e, a partir dos sinais identificadores emitidos pelo aparelho celular da vítima Elisabeth, foi possível saber a localização do objeto. Chegando ao endereço indicado pela geolocalização, os agentes públicos visualizaram o réu PEDRO que, ao notar a presença da guarnição, desobedeceu a ordem de parada e entrou correndo em um imóvel. Em seguida, surgiu o acusado JANDER, que posteriormente foi visto tentando esconder uma arma de fogo no jardim da residência.

Após obterem autorização para ingresso na residência, os policiais encontraram PEDRO e SANDRO, bem como recuperaram diversos objetos das vítimas. Prosseguindo com as buscas, os policiais militares localizaram o veículo Voyage abandonado em outra localidade.

As vítimas Paula e Elisabete, na Delegacia de Polícia, reconheceram a arma de fogo e as vestimentas utilizadas pelos acusados.

De início, registre-se que a alegação de excesso de prazo para a conclusão das investigações restou superada, haja vista que a inicial acusatória foi oferecida em 20.03.2025 (fls. 209/212 autos originais).

Quanto aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se que o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. Também ressaltou a gravidade da conduta, praticada em concurso de pessoas, bem como a reincidência dos pacientes PEDRO e WAGNER e o fato de que os bens das vítimas foram recuperados na residência do paciente JANDER (fls. 104/105 autos originais).

Não há que se cogitar sobre a revogação da prisão preventiva dos pacientes, porquanto presentes os seus fundamentos autorizadores.

Com efeito, a segregação cautelar dos pacientes é necessária para se resguardar a ordem pública, na medida em que o crime - em tese - praticado é grave, cometido em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o que revela, ao menos em princípio, uma maior periculosidade social dos pacientes.

Ademais, infere-se das certidões de antecedentes que o paciente SANDRO ostenta reincidência específica em razão da prática de delitos de roubo (fls. 93/99 autos originais) e o paciente PEDRO possui condenação definitiva por furto, também apta a caracterizar reincidência (fls. 100/101 autos originais), o que confere maior respaldo para a manutenção da custódia cautelar preventiva, além de revelar que as demais medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, podem ser inadequadas.

Ressalto que, a despeito da primariedade do paciente JANDER, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos Agravantes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada; consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo para constranger as vítimas**, posto que, em tese, os Agravantes teriam participado da empreitada criminosa perpetrada, com objetivo de subtrair pertences dos ofendidos, consistente em uma motocicleta e dinheiro, tendo sido empregada efetiva violência, posto que houve luta corporal com uma das vítimas, a revelar um maior desvalor da conduta e a periculosidade dos Agravantes, justificando a

imposição da medida extrema em desfavor deles.

(...)

V - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.**

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.452/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023)

Destarte, demonstrada a presença dos fundamentos autorizadores e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada contra os pacientes.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator